Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002686-67.2020.8.27.2707/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: VINICIUS DA FRANÇA BARROS (RÉU)

ADVOGADO (A): DIEGO RENNAN TORRES COSTA (OAB TO007929)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO SEGURO DO POLICIAL. VALIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA PELO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PEDIDO CONCEDIDO NA SENTENÇA. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. MENORIDADE PENAL. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A materialidade delitiva encontra—se comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, bem como laudos periciais, constantes no Inquérito Policial.
- 2. Tendo o Recorrente sido preso em flagrante portando as drogas e considerando a prova oral, verifica—se que a autoria encontra—se comprovada.
- 3. Deixa-se de conhecer da pretensão do Recorrente ao reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que o pedido já se mostra concedido na sentença recorrida.
- 4. Uma vez fixada no seu patamar mínimo legal, não há o que se falar em redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da vedação explícita da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.
 - 5. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido.
 - I admissibilidade

A apelação em exame preenche os requisitos de admissibilidade e merece parcial conhecimento, uma vez que, na parte conhecida, é própria e tempestiva, bem como há, por parte do Recorrente, legitimidade, interesse processual, dispensa do recolhimento do preparo e impugnação específica dos termos da sentença.

II – MÉRITO

a) Da autoria e materialidade do delito

De início, o Recorrente aduz que inexistem provas suficientes para ensejar sua condenação.

Após detida análise, verifica—se que o crime de tráfico de drogas restou comprovado por meio dos depoimentos colhidos em juízo, bem como pelas próprias circunstâncias do fato, haja vista que o Recorrente foi surpreendido pelos agentes de polícia portando 14 (quatorze) invólucros da substância prensada similar à cannabis sativa líneo, com peso bruto aproximado de 18g (dezoito gramas); 58 (cinquenta e oito gramas) invólucros contendo pedras sólidas de cor amarelada, caracterizada como "crack", composto derivado da cocaína, com peso bruto aproximado de 13g (treze gramas).

Nesse sentido, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, bem como laudos periciais, constantes no Inquérito Policial n.º

0007633042019827.2707.

Quanto a autoria delitiva, também resta devidamente comprovada pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e confirmados em juízo, conforme consta da senteça.

Eis o resumo da oitiva colhida em Juízo:

Charles Nóbrega Pimentel Moreira, testemunha, agente de polícia, se recorda dos fatos, diz que o acusado era conhecido na cidade e sabe que ele se envolvia com drogas. Diz que ao avistar o acusado, percebeu que ele tentou disfarçar e dispersou a algo no chão. Diz que ao procurarem, encontraram a droga no chão, e então o acusado assumiu que era dele; Diz que quanto à guarnição o acusado reagiu de forma tranquila, e que o não apresentou resistência; Afirma que as drogas foram encontradas no mesmo local em que o acusado foi abordado.

(evento 127, TERMOAUD1, autos de origem)

Tendo o Recorrente sido preso em flagrante portando as drogas e considerando o depoimento acima, verifica-se que a autoria encontra-se comprovada.

Esclareça-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais tem valor probante, salvo prova em contrário, como se vê do precedente a seguir transcrito:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE -COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO -DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS --AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS -VALIDADE - Apreendida certa quantidade de droga em poder do acusado e visualizado este na prática da mercancia pelos policiais, imperiosa é a condenação pelo tráfico de drogas - Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão do acusado, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar o pronunciamento condenatório. (TJ-MG - APR: 10027210042811001 Betim, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/03/2022)(q.n)

Adotadas tais premissas, considerando o contexto probatório constante dos autos, a alegação de ausência de provas não merece prosperar, mantendo incólume a sentença recorrida neste ponto.

b) Do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06

Subsidiariamente, o Recorrente sustenta que sua pena merece diminuição, uma vez que o acusado se trata de agente primário e possui bons antecedentes criminais, com fulcro no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343.

No entanto, conforme é possível verificar na sentença recorrida, o Juízo de origem ao realizar a dosimetria da pena, reconheceu, em favor do Acusado, a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, qual seja, redução de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. In verbis:

"Contudo, reconheço que, o acusado satisfaz os requisitos legais para ser beneficiado com a causa especial de diminuição de pena, previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, por ser, tecnicamente primário, sem registro de antecedentes criminais, bem como, não há comprovação nos autos de que esse é dedicado às atividades criminosas, nem integre organização

criminosa Também, face a pequena quantidade de drogas apreendidas." "Reconheço presente, em favor do acusado, a causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, razão pela qual diminuo 1/6 (um sexto), a pena provisória, resultando em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa."

(evento 138, SENT1, autos de origem).

Nesse sentido, deixa-se de conhecer da pretensão do Recorrente ao reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o pedido já se mostra concedido na sentença recorrida.

c) Da atenuante da menoridade penal relativa

O Recorrente pugna por fim pelo reconhecimento da atenuante da menoridade penal relativa, uma vez que era menor de 21 anos na data dos fatos. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial reiterado por esta Corte veda a possibilidade de se fixar a pena abaixo do patamar mínimo legal, exatamente como preceitua a Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo enunciado é o seguinte: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES -REDUÇÃO DAS PENAS BASES AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Busca o apelante, na segunda fase de aplicação da pena, a redução das penas bases aplicadas para aquém do mínimo legal, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea . Razão não lhe assiste. 2 - Não é possível na segunda fase de aplicação da pena, ultrapassar os limites estabelecidos abstratamente na lei, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 3 - Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0005851-50.2020.8.27.2731. Relatora Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 12/04/2022, DJe 26/04/2022)(q.n) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ART. 65 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E RECENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n. 231 do STJ). 2. É inviável a superação da Súmula n. 231 do STJ, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão nela tratada. 3. Mantém-se integralmente a decisão recorrida cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0004754-15.2020.8.27.2731, Relator Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 18/05/2021, DJe 28/05/2021 18:11:42)(g.n) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARI. 157, CAPUI, DO CODIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Devidamente reconhecidas a confissão espontânea do réu no crime de roubo e a menoridade à época do crime, mostra-se descabida a atenuação da pena

abaixo do mínimo legal, em observância à Súmula 231, do STJ. 2. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida para condenar o apelante ao cumprimento de pena de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0019311-47.2019.8.27.2729, Relator Des. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 02/08/2022, DJe 03/08/2022 13:39:19)(g.n)

No presente caso, o Juízo de origem, ao sentenciar o feito, fixou a penabase para o crime de tráfico em 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa.

Na fase seguinte aplicou a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, $\S 4^\circ$, da Lei 11.343/2006, em razão do Réu ser primário e possuir bons antecedentes, tornando—a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias—multa.

Assim, uma vez fixada no seu patamar mínimo legal, não há o que se falar em redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da vedação explícita da Súmula n. $^{\circ}$ 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas razões, a apelação interposta não merece prosperar, mantendo incólume a sentença recorrida em todos os seus pontos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE da apelação criminal interposta para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentenca recorrida.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1087609v11 e do código CRC dc9de1f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 2/7/2024, às 17:42:5

0002686-67.2020.8.27.2707 1087609 .V11 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002686-67.2020.8.27.2707/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: VINICIUS DA FRANÇA BARROS (RÉU)

ADVOGADO (A): DIEGO RENNAN TORRES COSTA (OAB TO007929)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO SEGURO DO POLICIAL. VALIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA PELO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PEDIDO CONCEDIDO NA SENTENÇA. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. MENORIDADE PENAL. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A materialidade delitiva encontra—se comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, bem como laudos periciais, constantes no Inquérito Policial.
 - 2. Tendo o Recorrente sido preso em flagrante portando as drogas e

considerando a prova oral, verifica-se que a autoria encontra-se comprovada.

- 3. Deixa-se de conhecer da pretensão do Recorrente ao reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que o pedido já se mostra concedido na sentença recorrida.
- 4. Uma vez fixada no seu patamar mínimo legal, não há o que se falar em redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da vedação explícita da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE da apelação criminal interposta para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 02 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1087678v4 e do código CRC fc657e7d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 4/7/2024, às 19:5:46

0002686-67.2020.8.27.2707 1087678 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0002686-67.2020.8.27.2707/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: VINICIUS DA FRANÇA BARROS (RÉU)

ADVOGADO (A): DIEGO RENNAN TORRES COSTA (OAB TO007929)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por VINICIUS DA FRANÇA BARROS contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Araguatins, nos autos da ação penal deflagrada em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Conforme consta da denúncia, dia 14 de dezembro de 2019, por volta das 10h15, na cidade de Araguatins-TO, o Apelante foi preso em flagrante por trazer consigo, transportar ou adquirir drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo 14 (quatorze) invólucros da substância vulgarmente conhecida como "MACONHA", com peso bruto aproximado de 18g (dezoito gramas); 58 (cinquenta e oito) invólucros contendo pedras sólidas de cor amarelada, caracterizada como "crack", com peso bruto aproximado de 13g (treze gramas).

Sobreveio sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, imputou ao Reu pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixada em regime aberto, com uso de tornozeleira eletrônica e, a qual foi substituída por medidas diversas (evento 138, SENT1, autos de origem).

Em suas razões, o Recorrente alega ausência de provas suficientes para sua condenação. Subsidiariamente, sustenta que a pena merece diminuição, por tratar—se de réu primário e sem antecedentes criminais, com fulcro no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343. Ao final, pugna pelo reconhecimento da atenuante da menoridade penal relativa (evento 161, APELAÇÃO1, autos de origem).

Em contrarrazões, o Recorrido impugna as alegações do Recorrente (evento 166, CONTRAZ1, autos de origem).

Intimada, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (evento 7, PAREC_MP1, autos de origem).

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1086340v5 e do código CRC 8438494d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 20/6/2024, às 16:27:37

0002686-67.2020.8.27.2707 1086340 .V5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002686-67.2020.8.27.2707/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: VINICIUS DA FRANÇA BARROS (RÉU)

ADVOGADO (A): DIEGO RENNAN TORRES COSTA (OAB TO007929)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PARA, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador

HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária